



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 140
SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º 64/2008:

Aprova o regulamento da Medida 2.1.2 do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação. Revoga o Despacho Normativo n.º 48/2006, de 12 de Outubro.

Página 2646

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Despacho Normativo n.º 64/2008 de 28 de Julho de 2008**

Pela Resolução n.º 41/2008, de 3 de Abril, foi aprovado o Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação. Desse Plano consta o Programa INCITA, destinado a apoiar projectos de investigação científica e tecnológica com interesse para o desenvolvimento sustentável dos Açores.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação aprovado pela Resolução n.º 41/2008, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1-É aprovado o regulamento da Medida 2.1.2 do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação que consta do anexo I do presente despacho normativo do qual faz parte integrante.

2-É revogado o Despacho Normativo n.º 48/2006, de 12 de Outubro.

3-O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

22 de Julho de 2008. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I**Regulamento para atribuição de financiamentos no âmbito da Medida 2.1.2 – Projectos de investigação científica e tecnológica em domínios específicos, do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PCTI)****Artigo 1º****Âmbito**

1. O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às candidaturas apresentadas no âmbito do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PCTI), Programa 2 – Apoio a projectos de investigação científica e tecnológica com interesse para o desenvolvimento sustentável dos Açores (INCITA), Eixo 2.1 – Projectos de investigação científica e tecnológica, Medida 2.1.2 - Projectos de investigação científica e tecnológica em domínios específicos.

2. A medida destina-se a apoiar a realização de projectos de investigação em diferentes áreas e domínios científicos, de relevância para o desenvolvimento sustentável da Região.

Artigo 2º**Objectivos**

Esta medida tem os seguintes objectivos específicos:

**JORNAL OFICIAL**

a) promover a realização de projectos de investigação científica e tecnológica, incluindo investigação fundamental e aplicada, e o desenvolvimento experimental, em áreas de interesse para o desenvolvimento sustentável da Região;

b) promover a realização de projectos prioritários e mobilizadores de apoio à melhoria da eficácia das políticas públicas regionais;

c) estimular a produção científica internacionalmente reconhecida;

d) valorizar as especificidades regionais para projectar áreas de excelência no Espaço Europeu de Investigação;

Artigo 3º
Tipologia

Os concursos públicos e as iniciativas específicas podem ser dirigidos a um determinado tipo de entidades beneficiárias e/ou destinatárias, assim como a determinadas áreas científicas e/ou a domínios disciplinares, se assim for expresso em edital.

Artigo 4º
Beneficiários

1. Entende-se por entidade beneficiária aquela que recebe directamente o apoio financeiro concedido e se assume perante a administração pública regional como responsável pela sua gestão.

2. Podem beneficiar de apoios no âmbito da presente medida:

a) instituições de ensino superior, assim como os seus institutos e centros de I&D quando dotados de autonomia administrativa e financeira;

b) hospitais e outras unidades de saúde;

c) laboratórios e institutos públicos regionais dotados de autonomia administrativa e financeira, com atribuições legalmente definidas na área da investigação científica;

d) fundações privadas que tenham como objecto principal a dinamização e a gestão de actividades de I&D e beneficiem do estatuto de utilidade pública;

e) consórcios de ID&I com a natureza de associações privadas sem fins lucrativos, constituídos em resultado de parcerias que incluam qualquer uma das entidades indicadas nas alíneas a), b) e c).

3. As entidades beneficiárias têm de estar sediadas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e registadas no Sistema Científico e Tecnológico Regional (SCTR).

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5º

Destinatários

1. Entende-se por entidade destinatária aquela que, sendo ou não beneficiária, assume a responsabilidade da execução das acções consideradas no projecto.
2. Podem ser destinatárias de apoios no âmbito da presente medida as unidades científicas de I&D.
3. As entidades destinatárias têm de ter a sua sede principal na RAA e estar registadas no SCTR.

Artigo 6º

Entidades de acolhimento

Entende-se por entidade de acolhimento aquela que, sendo ou não beneficiária ou destinatária do financiamento, acolhe na sua estrutura o projecto participado.

Artigo 7º

Responsabilidade pelo projecto

1. Os beneficiários e destinatários dos apoios são co-responsáveis pela candidatura e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, tendo em atenção toda a legislação regional, nacional e comunitária aplicável.
2. Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico com o grau de doutor, a quem cabe submeter a candidatura, constituindo-se como investigador responsável (IR) do projecto.
3. O IR tem obrigatoriamente que se encontrar registado no SCTR.
4. O IR é o interlocutor do projecto com a Direcção Regional da Ciência e Tecnologia (DRCT) ou com o Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia (FRCT) quer para as questões administrativas e financeiras, quer para as questões técnicas e operacionais.
5. Não são admitidas candidaturas cujo IR se encontre em situação de incumprimento injustificado relativamente a projectos financiados pela DRCT e/ou pelo FRCT, designadamente no que se refere à entrega de relatórios.
6. A substituição do IR deve ser comunicada à DRCT, ou ao FRCT, para efeitos de aprovação.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8º

Disposições comuns

1. As condições gerais para a apresentação e admissibilidade de candidaturas, o seu processo de avaliação e aprovação, as regras para a menção de apoios, a elaboração de relatórios, os processos de acompanhamento e controlo e os motivos expressos para a revogação dos apoios regem-se pelo disposto no Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PICTI), aprovado pela Resolução nº 41/2008, de 3 de Abril, no que respeita à participação regional.

2. Os procedimentos enumerados no número anterior regem-se, ainda, pelo disposto nos programas operacionais regionais, sempre que haja lugar a co-financiamentos nesse âmbito.

3. As condições e regras específicas de desenvolvimento do projecto, não expressas no presente Regulamento, no PICTI ou nos programas de co-financiamento, são definidas no Termo de Aceitação, Contrato ou Protocolo, no qual os intervenientes assumem o dever de cumprimento das respectivas obrigações.

Artigo 9º

Critérios de avaliação

Sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em edital, serão considerados como critérios de avaliação das candidaturas:

- a) o mérito científico e a originalidade do projecto face ao *state-of-the-art*;
- b) o interesse e prioridade do projecto para o desenvolvimento e melhoria da implementação das políticas públicas regionais;
- c) o mérito das instituições de investigação envolvidas, atendendo à sua excelência, com base no resultado de um processo de avaliação externo;
- d) a qualidade da equipa de investigação, com base no número de publicações científicas publicadas pelos membros pertencentes ao SCTR, em revistas internacionais da especialidade nos últimos cinco anos;
- e) o grau de internacionalização da equipa do projecto com base no número e no valor do financiamento de projectos aprovados no âmbito dos Programas Quadro da UE para a investigação, o desenvolvimento e a demonstração nos últimos dez anos;
- f) a adequação dos recursos disponíveis para a realização do projecto;
- g) a razoabilidade orçamental relativamente aos objectivos do projecto e ao programa de trabalho proposto;

**JORNAL OFICIAL**

h) a adequação da calendarização das actividades a desenvolver, incluindo as datas previstas para a entrega dos produtos intermédios e finais (*deliverables*);

i) os indicadores físicos previstos, designadamente em termos de novos produtos, processos e/ou serviços;

j) a valorização das especificidades regionais para projectar áreas científicas de excelência no Espaço Europeu de Investigação;

k) a execução financeira e material dos apoios já concedidos no âmbito desta medida pela DRCT e/ou pelo FRCT (quando aplicável).

Artigo 10º

Financiamento

1. O financiamento é concedido nos termos da programação financeira aprovada para o projecto, tendo em conta a verba inscrita no orçamento da RAA e/ou disponível no âmbito de outros fundos regionais, nacionais, comunitários ou internacionais.

2. O financiamento aprovado é concedido mediante a atribuição de uma comparticipação financeira correspondente ao valor total ou parcial da despesa elegível candidatada à DRCT, ou ao FRCT, sendo processado de uma só vez ou de forma faseada.

3. Nos casos em que o financiamento se destine ao pagamento parcial do projecto, a atribuição do financiamento por parte da DRCT, ou do FRCT, pode ser condicionada à aprovação do mesmo por parte das entidades responsáveis pelo seu co-financiamento.

4. O financiamento das diferentes fases do projecto, quando aplicável, é condicionado à entrega e aprovação dos relatórios de progresso a que se refere o artigo 13º do PICTI, nos prazos estipulados no Termo de Aceitação, Contrato ou Protocolo, ou resultantes das avaliações intercalares, estando salvaguardada a possibilidade de se registarem reprogramações financeiras e/ou temporais.

Artigo 11º

Despesas elegíveis

1. Dependendo do que for determinado em edital, ou nos regulamentos específicos de programas de co-financiamento regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, no âmbito da presente medida podem ser consideradas despesas elegíveis:

- a) custos com pessoal;
- b) aquisição de serviços;
- c) outros custos directos (ex: missões, consultores, consumíveis);
- d) despesas gerais (*overheads*);
- e) bibliografia;

**JORNAL OFICIAL**

f) aquisição de equipamentos, na base da sua depreciação.

2. Exceptuando o relativo à alínea d) do número anterior, só serão consideradas elegíveis as despesas exclusiva e comprovadamente relacionadas com a execução do projecto.

3. O montante correspondente às despesas gerais imputadas à DRCT, ou ao FRCT, não pode ultrapassar 10% do valor total das despesas correntes elegíveis referidas nas alíneas b) a c) do número 1 do presente artigo, e tem obrigatoriamente de ser justificado com documentos de despesa, indicando-se, sempre que aplicável, o método de cálculo e a chave de repartição utilizada para a respectiva afectação ao projecto.

4. É considerado elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) quando não recuperável.

5. A elegibilidade das despesas depende da sua natureza e legalidade, devendo, sempre que aplicável, ser assegurado o cumprimento dos normativos que regulam a realização de despesas públicas.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade beneficiária obriga-se a apresentar:

a) facturas ou documentos equivalentes nos termos do artigo 28º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

b) recibos ou documentos de quitação equivalentes, devendo estar cumpridos todos os imperativos fiscais, definidos no art. 35º do referido Código.

7. Em caso algum pode haver sobrefinanciamento dos projectos, não podendo os custos elegíveis efectivamente financiados pela DRCT, ou pelo FRCT, ser objecto de financiamento no âmbito de qualquer outro programa regional, nacional, comunitário ou internacional.

Artigo 12º**Normas supletivas**

Em tudo o que não estiver expresso no presente regulamento vigorará a legislação regional, nacional e comunitária aplicável.